

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º: 019/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0710001/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET TIPO VIA FIBRA ÓPTICA COM MANUTENÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA

RECORRENTES: ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA e PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ – PA.

CONTRARAZOANTE: W.N. REBELO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ N° 27.866.346/0001-23 e PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.343.556/0001-92, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seus representantes legais, em face de ato administrativo praticado Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piria – PA, que habilitou a empresa W N REBELO, para o certame licitatório em epígrafe.

O Pregoeiro, recebeu e analisou as razões de recursos da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que os recursos apresentados pelas licitantes restam tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II – DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão eletrônico nº 019/2022**, realizada no dia **14.11.2022**, as recorrentes ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ N° 27.866.346/0001-23 e PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.343.556/0001-92, intencionaram interposição de recursos para demonstrar sua insatisfação contra a habilitação da empresa W N REBELO para o certame em referência.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS - ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Em Alegações de Recurso, a empresa ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, assegura que a licitante declarada habilitada no certame em epigrafe deixou de cumprir os seguintes itens o edital: 35.5.9, 35.2.3, 35.2.7, 35.3.3, 35.5.4 e 35.5.8. Portanto tais descumprimentos acarretariam a sua inabilitação.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

“Diante de todo o exposto, vem respeitosamente requerer o TOTAL PROVIMENTO do seu RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e argumentos acima apresentados, COM A CONSEQUENTE INABILITAÇÃO DA EMPRESA W N REBELO inscrita no CNPJ: 13.590.806/0001-29, garantindo plenamente a isonomia e transparência no presente pregão e assim proporcionar um melhor preço e qualidade, bem como a garantia do atendimento ao interesse público. Caso o PREGOEIRO MOTIVADAMENTE ENTENDA PELA NÃO ACEITABILIDADE de quaisquer dos termos do presente recurso, QUE O MESMO SEJA SUBMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, para ulterior deliberação, nos termos da Lei. Por fim, ressalte-se desde já, que caso a decisão contrarie norma legal ou princípio licitatório, a empresa impetrará o competente Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, bem como apresentará denúncia junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público competente.”

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECURSAIS - PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA.

Em Alegações de Recurso, a empresa PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA, assegura que:

“[...] Na data 10/11/2022 a sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 019/2022 teve como habilitada a empresa W . N RABELO- ME. Acontece que a empresa não cumpre com alguns itens do edital, são eles: Item 35.1.7. “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação; Grifado.

O item 35.1.7, refere-se a apresentação do ato constitutivo da empresa, contrato social, requerimento de empresário ou documento equivalente, pois a empresa declarada habilitada, por se trata de um empresário individual o mesmo não apresentou o requerimento empresarial de constituição da empresa, apenas apresentou a uma alteração do seu requerimento realizada na junta comercial no dia 27/08/2018, cobre o protocolo 20000576236, deixando assim de anexar junto aos documentos de habilitação as demais alterações realizadas nos anos de 2011 e 2015 respectivamente, além do ato de constituição ja mencionado anteriormente. [...]

“[...] Senhor Pregoeiro, conforme mostrado a empresa W. N. RABELO- ME. Está com documentos ausentes no certame, por tanto descumprindo as regras editalícias, logo

a mesma não poderia ser habilitada e declarada vencedora. O senhor e todos os licitantes são vinculados ao edital e seus anexos. É preciso isonomia no processo para que todos os licitantes tenham o mesmo tratamento. Pois se são exigidos documentos dos sócios, deve-se apresentar os documentos requisitados. Pelo item não cumprido: 1– 35.1.7. “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações a documentação ausente [...]”

VI – DO PEDIDO DA RECORRENTE

“1 – A Inabilitação da empresa W. N. RABELO- ME. Pelos documentos ausentes. 2 - E, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente pertinente, dando assim, continuidade ao processo. 3 - Não sendo este o entendimento da V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo. Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade Deferimento.”

VII - DAS CONTRARRAZÕES – W N REBELO.

Em sede de contrarrazões de Recurso, a empresa **W N REBELO**, assegura que:

“[...] as razões utilizadas pelas recorrentes de forma um tanto prolixa, nos parece artimanhas desesperadas para combater uma decisão justa e fundamentada na legislação vigente, bem como nos princípios que regem o processo licitatório, minando o foco principal do certame, qual seja, ter um processo justo e seguro para o interesse público.”

“[...] toda documentação exigida foi enviada corretamente e podem ser verificadas na pasta “PREGÃO”, inclusive todos os documentos estão com a indicação e numero do item do edital a qual se faz a exigência, bem como foram apresentadas em nome do sócio e da empresa. A recorrente deveria se esforçar um pouco mais na análise documental, portanto nos resta claro que a recorrente tem a mera intenção de gerar atraso e tumulto ao certame, visto que não se atenta a detalhes, trazendo questionamentos facilmente sanados pela leitura da documentação enviada por nossa Empresa, então, cabe a nós, a elucidação dos fatos. [...]”

“[...] A consolidação do contrato social ou ato constitutivo significa reunir todas as cláusulas contratuais alteradas em um único documento. Ou seja, é atualizar o Contrato Social ou ato constitutivo, visto que estes são divididos em cláusulas. A

alteração do mesmo pode ser feita de diversas formas, sendo a mais usual aquela na qual há menção expressa à consolidação das alterações sofridas com a respectiva transcrição do contrato ou ato constitutivo alterado. Como podemos observar não possuímos contrato social ou ato constitutivo, por ser tratar de empresário individual, apresentamos o último “requerimento de empresário”, não se falando neste caso em consolidação respectiva, segue anexo certidão de inteiro teor emitida pela JUCEPA, a fim de elucidar os fatos. [...]”

VIII - DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE.

“Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que este nobre Pregoeiro declare a empresa W N REBELO, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Nestes termos, pede e espera deferimento.”

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

No que tange as alegações da recorrente ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, compulsando os autos, nota-se que a documentação exigida das licitantes nos subitens 35.5.9, 35.2.3, 35.2.7, 35.3.3, 35.5.4 e 35.5.8. do edital, foi inserida da forma prevista no ato convocatório, cujas documentações estão na pasta “PREGÃO” enviado através do portal de compras públicas, no qual ocorre o certame, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de habilitação da licitante W.N. REBELO, inscrita no CNPJ sob o nº 13.590.806/0001-29.

No que tange as alegações da recorrente PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA, a qual alega que a licitante W. N. REBELO, não apresentou todas as alterações contratuais ou a consolidação respectiva deixando assim e atender o **item 35.1.7 do edital.**

Tal alegação não merece prosperar, visto que em sede de contrarrazões a licitante habilitada informou que não possui contrato social ou ato constitutivo, por ser tratar de empresário individual, apresentando o último “requerimento de empresário”, a fim de elucidar os fatos.

É válido mencionar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.

É importante esclarecer que esta comissão, ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os **da legalidade**, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. **Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá a administração pública excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na **preservação do erário** público, a licitação deve ser conduzida de modo, **preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais**, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ1.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO.** INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...).

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer **exigências inúteis ou desnecessárias**. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que **melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios** com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles, tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpido no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados **de forma harmônica**, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), **o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”.** Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. **Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”.** Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as

informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92. Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, **outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”.** Ao examinar o assunto, a unidade técnica **considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal,** pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, **naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência** devendo as interpretações sobre as **exigências de**

habilitação, compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.

No caso em análise, trata-se de licitação cujo objeto visa Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de disponibilização de link dedicado de internet tipo via fibra óptica com manutenção, visando o atendimento das necessidades da prefeitura municipal, secretarias e fundos municipais de Cachoeira do Piriá/PA.

Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação não é princípio fundamental do procedimento licitatório. Deverá o julgador rever, ou mesmo buscar soluções que favoreçam acima de tudo os interesses da Administração. Sobre este tema o Tribunal de Contas da União manifestou-se:

“Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o principio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”.

Por tanto, pode-se dizer que, ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Vale lembra que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do Professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados na habilitação da empresa W. N. REBELO, inscrita no CNPJ 13.590.806/0001-29 atendeu as especificações do edital, é absolutamente adequado manter a decisão proferida na sessão do último dia 14.11.2022 no que tange a habilitação de empresa licitante, nesse sentido a Comissão estaria atuando em conformidade com os princípios do formalismo moderado da razoabilidade administrativa entre os participantes, de modo contrário a consequência seria a impossibilidade de obter propostas mais vantajosas para Administração.

Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor

doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pelas recorrentes no que consiste a habilitação da licitante **W. N. REBELO** não devem prosperar, pois conforme documentação apresentada pela empresa contrarazoante atendeu as especificações do edital, com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade administrativa, **portando a manutenção de sua habilitação é medida que se impõe.**

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS** apresentados pelas recorrentes ONLINE SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA e PINHEIRO & SILVA INFORMATICA LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior que a declarou **HABILITADA** licitante W. N. REBELO para o presente certame.

Diante disso, **encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.**

Cachoeira do Piriá – PA, 29 de novembro de 2022

Ozias Freitas Barroso
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Registro de Preços por Pregão Eletrônico nº 019/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DEDICADO DE INTERNET TIPO VIA FIBRA ÓPTICA COM MANUTENÇÃO, VISANDO O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, manifesto-me no mesmo sentido, aduzindo que o ato de inabilitar a empresa recorrente NÃO merece ser reformada ante a supremacia do interesse público.

Julgo os presentes **RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPROCEDENTES**.

Comunique-se às Requerentes a aos demais interessados **DECISÃO**
Tendo em vista a **Adjudicação** e a **Homologação** do Pregão Eletrônico SRP n.º 019/2022, restitua os autos ao Pregoeiro para prosseguimento

Cachoeira do Piriá, Pará, 29 de Novembro de 2022.

Raimundo Nonato Alencar Machado
Prefeito Municipal